

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em face de José de Ribamar Costa Filho, ex-prefeito de Dom Pedro/MA (gestão 2005-2008), em decorrência de irregularidades na execução de ações do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos exercícios de 2005-2007, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), nos exercícios de 2006 e 2008, bem como de falta de comprovação da utilização de parte dos recursos.

Em apertada síntese, o ex-prefeito responde por:

- a) não comprovação da distribuição de merenda escolar na importância de R\$ 7.965,00, no exercício de 2005, oriunda do programa PNAE/2005;
- b) pagamento, sem amparo legal, de tarifas bancárias no valor de R\$ 79,85, com recursos do PNAE/2006;
- c) ausência de prestação de contas de R\$ 7.040,00 dos recursos repassados ao município à conta do PNAE/2007;
- d) pagamento de reforma de estofados em veículos de terceiros, no valor de R\$ 2.698,00, às custas do PNATE/2006;
- e) ausência de prestação de contas na importância de R\$ 50.395,25, referente a recursos transferidos à conta do PNATE/2008.

Devidamente citado, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos exatos termos do artigo 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

A unidade instrutiva e o MPTCU, em pareceres unânimes, propõem julgar irregulares as contas do ex-prefeito, condenando-o ao pagamento do débito apurado e de multa.

Acolho as conclusões precedentes, incorporando-as às minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

Cabe ao gestor público comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos conforme as finalidades e os normativos dos aludidos programas. Não o fazendo, surge a obrigação de reparar os cofres públicos federais.

No que tange à prescrição da pretensão punitiva, é preciso fazer um pequeno ajuste no exame da unidade instrutiva, pois, nos termos do item 9.1.3, do Acórdão 1.441/2016 – Plenário, interrompe a contagem do prazo prescricional o ato que ordena a citação, o qual ocorreu em 24/5/2016 (peça 8).

Por conseguinte, não podem ser consideradas as parcelas do débito anteriores a 24/5/2006 no cálculo do valor da multa a ser aplicada ao ex-prefeito, com base no artigo 57, da Lei 8.443/1992, a qual fixo em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Quanto ao débito, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis (artigo 37, §5º, parte final, da CRFB/1988, e Súmula/TCU 282).

Não havendo elementos que permitam concluir pela boa-fé do gestor, julgo, desde já, suas contas irregulares, condenando-o ao pagamento do débito descrito no relatório precedente e de multa.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de novembro de 2017.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator